



Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização
Coordenação de Normatização 1

TERMO DE ABERTURA DE PROJETO (TAP)

Processo nº 00261.006960/2024-98

1. **PROJETO**

Nome do Projeto:	Diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados e da Privacidade - Item 19 da Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024
Área Responsável pelo Projeto:	Coordenação-Geral de Normatização (CGN)

2. **IDENTIFICAÇÃO DA EQUIPE DE TRABALHO DO ÓRGÃO**

Servidor	Função no Projeto	Área de Lotação
Mariana Almeida de Sousa Talouki	Gerente do Projeto	Coordenação-Geral de Normatização - CGN
Rodrigo Santana dos Santos	Integrante	Coordenação-Geral de Normatização - CGN

3. **OBJETIVO**

3.1. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, traz a determinação legal de "elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, nos

termos do art. 55-J, III. O objetivo deste Item contido na Agenda Regulatória é de exatamente proceder ao cumprimento do comando normativo.

4. RESTRIÇÕES

4.1. Preliminarmente, não foram identificadas restrições a este projeto.

5. PREMISSAS

5.1. A ANPD tem competência para elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (art. 55-J, III da LGPD).

5.3. Embora exista um desafio de delimitação do que deveria ser endereçado em uma Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais, as diretrizes podem trazer o escopo e direcionamento sobre o tratamento de dados pessoais, em especial para fins de execução de políticas públicas e compartilhamento de dados pessoais oriundos do Poder Público. Assim, o tema torna-se extremamente relevante, uma vez que se trata de um instrumento legal estrutural que orientará a atuação da ANPD.

5.4. Assim, espera-se que com a consecução do projeto, seja aprimorada a orientação da atuação da ANPD na execução de políticas públicas no âmbito de suas competências legais e atribuições regimentais.

6. PRINCIPAIS ENTREGAS DO PROJETO

Principais Entregas	Data
Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) ou	2º semestre de 2024
Realização de Tomada de Subsídio (caso necessário)	1º semestre de 2025
Elaboração de Minuta Documento (caso a Equipe de Projeto entenda necessário)	1º semestre de 2025
Consulta à Sociedade	2º semestre de 2025
Aprovação pelo Conselho Diretor	2º semestre de 2025

7. EXCLUSÕES (NÃO ESCOPO)

7.1. Este projeto não tem no escopo regulamentar de matérias não vinculadas ao tema.

8. ORÇAMENTO PREVISTO

8.1. Sem prejuízo de outros que venham a ser mapeados quando das discussões relativas ao projeto, far-se-á uso:

- a) do Sistema Eletrônico de Informações (SEI/ANPD);
- b) dos recursos humanos da Coordenação-Geral de Normatização; e
- c) Sistema do Microsoft Teams.

9. ALINHAMENTO ESTRATÉGICO

9.1. O presente projeto está diretamente relacionado à Agenda Regulatória, item 18, aprovado pela Resolução [CD/ANPD nº 11, de 27 de dezembro de 2023](#) sob a perspectiva de resultados, o projeto alinha-se ao objetivo de promover o fortalecimento da cultura de proteção de dados pessoais.

10. PARTES INTERESSADAS

10.1. As partes interessadas são a ANPD, os agentes de tratamento de dados e os titulares de dados.

11. RISCOS PREVIAMENTE IDENTIFICADOS

11.1. Identificam-se como principais eventos de risco para o cumprimento dos prazos do projeto:

- a) Concorrência com o andamento de demais projetos constantes na Agenda Regulatória; e
- c) Tema dinâmico que pode demandar modificações na "rota" de abordagem.

12. CONSIDERAÇÕES

12.1. Tendo em vista o exposto, não há considerações adicionais.

MARIANA TALOUKI

Coordenadora de Normatização - CON 1

RODRIGO SANTANA DOS SANTOS

Coordenador-Geral de Normatização



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos, Coordenador(a)-Geral de Normatização**, em 29/11/2024, às 14:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Almeida de Sousa Talouki, Coordenador(a)**, em 02/12/2024, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0158199** e o código CRC **911F1E70**.

SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900

Telefone: - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

Referência: Processo nº
00261.006960/2024-98

SEI nº 0158199



Autoridade Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização
Coordenação de Normatização 1

Despacho CON1/CGN

Brasília-DF, na data da assinatura.

À CGN

Assunto: **Atualização do Termo de Abertura do Projeto - TAP**

Prezado Coordenador-Geral,

1. Em decorrência de alterações na composição da força de trabalho da Coordenação de Normatização 1 - CON1 e do envio de subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade por parte do Conselho Nacional de Dados Pessoais e da Privacidade - CNPD (SEI 0204096 e 0204155), encaminho para apreciação sugestão de atualização do TAP, nos seguintes termos:

a) Nova composição da equipe de projeto

Servidor	Função no Projeto	Área de Lotação
Caroline Nazaré dos Santos Chucre Kappel	Gerente do Projeto	Coordenação-Geral de Normatização - CGN
Guilherme Ferreira Machado	Integrante	Coordenação-Geral de Normatização - CGN

b) Novo cronograma de entregas

Principais Entregas	Data
Análise dos subsídios do CNPD	agosto de 2025
Elaboração de Minuta de instrumento	agosto de 2025
Consulta à PFE	setembro de 2025
Aprovação pelo Conselho Diretor	outubro de 2025

2. À consideração superior.

Respeitosamente,

CAROLINE CHUCRE KAPPEL

Coordenadora de Normatização 1



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Nazaré dos Santos Chucre Kappel, Coordenador(a)**, em 12/08/2025, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos, Coordenador(a)-Geral de Normatização**, em 30/12/2025, às 21:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0205279** e o código CRC **7323C326**.

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o SEI nº 0205279
Processo nº 00261.006960/2024-98



Agência Nacional de Proteção de Dados
Coordenação-Geral de Normatização
Coordenação de Normatização 1

Nota Técnica nº 26/2025/CON1/CGN/ANPD

1. INTERESSADO

1.1. Coordenação-Geral de Normatização.

2. ASSUNTO

2.1. Consolidação das contribuições recebidas do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade.

3. REFERÊNCIAS

3.1. Processo SEI/ANPD nº 00261.003173/2025-75

3.2. Relatório de entrega dos subsídios da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais (SEI nº 0204155)

3.3. Relatório GTT1 - Educação e Capacitação em Proteção de Dados (SEI nº 0204156)

3.4. Relatório GTT2 - Mecanismos, Instâncias e Práticas de Conformidade (SEI nº 0204157)

3.5. Relatório GTT3 - Governança de dados no âmbito corporativo e privado (SEI nº 0204159)

3.6. Relatório GTT4 - Governança de dados no setor público (SEI nº 0204160)

3.7. Relatório GTT5 - Dados pessoais para o desenvolvimento econômico, tecnológico a inovação (SEI nº 0204230)

3.8. Relatório GTT 6 - LAI & LGPD: dados abertos como infraestrutura crítica em conformidade com LGPD (SEI nº 0204161)

4. RELATÓRIO

4.1. Trata-se do projeto regulatório que dispõe sobre o Item 19 da Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024 e Item 11 da Agenda Regulatória da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para o biênio 2025-2026, aprovada pela Resolução nº 23, de 09 de dezembro de 2024 (SEI/ANPD nº 0158199), *Diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade*.

4.2. O processo iniciou-se em 29/11/2024, com a assinatura do Termo de Abertura de Projeto (TAP) (SEI/ANPD nº 0128230) que assim dispõe:

[..]

A ANPD tem competência para elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (art. 55-J, III da LGPD).

Embora exista um desafio de delimitação do que deveria ser endereçado em uma Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais, as diretrizes podem trazer o escopo e direcionamento sobre o tratamento de dados pessoais, em especial para fins de execução de políticas públicas e compartilhamento de dados pessoais oriundos do Poder Público. Assim, o tema torna-se extremamente relevante, uma vez que se trata de um instrumento legal estrutural que orientará a atuação da ANPD.

Assim, espera-se que com a consecução do projeto, seja aprimorada a orientação da atuação da ANPD na execução de políticas públicas no âmbito de suas competências legais e atribuições regimentais.

[...]

4.3. Em 07/08/2025, o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPD) enviou subsídios para formulação da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (SEI 0204095).

4.4. É o relatório.

5. **ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DO CNPD**

5.1. De acordo com o art. 58-B, inciso I, da LGPD, compete ao CNPD *“propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD”*.

5.2. Assim, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 14, 15, 16 e 17, do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, e pela Resolução CNPD nº 2, de 26 de setembro de 2024, e considerando a deliberação adotada na 2ª

reunião ordinária do CNPD, o CNPD instituiu Grupos de Trabalho Temporários - GTT com a finalidade de fornecer os referidos subsídios, nas seguintes temáticas:

- Educação e capacitação em proteção de dados;
- Mecanismos, instâncias e práticas de conformidade de proteção de dados;
- Governança de dados;
- Governança de dados;
- Dados pessoais para o desenvolvimento econômico, tecnológico e a inovação; e
- LAI & LGPD: dados abertos como infraestrutura crítica em conformidade com LGPD

5.3. Os Grupos desenvolveram atividades no período de outubro de 2024 a janeiro de 2025, as quais culminaram na entrega de relatórios finais. Na 4ª reunião ordinária do CNPD, realizada em 14 de março de 2025, foi aprovada a consolidação dos relatórios finais em um relatório que compila as conclusões das recomendações de cada GTT (SEI 0204155).

a) Síntese dos trabalhos desenvolvidos

GTT1 - Educação e Capacitação em Proteção de Dados

5.4. A partir do Relatório Prévio elaborado pelo GTT1 do CNPD, que serviu como base para a elaboração de um fichamento dos dados da pesquisa “*Privacidade e Proteção de Dados Pessoais 2023*”, realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, foram conduzidas entrevistas por meio de questionário online, abrangendo 2.618 (dois mil, seiscentos e dezoito) usuários de Internet com idade igual ou superior a 16 (dezesesseis) anos, bem como 2.075 (duas mil e setenta e cinco) empresas.

5.5. O **GTT1** enfatizou a necessidade de ampliar o conhecimento da sociedade sobre proteção de dados, propondo uma rede colaborativa interinstitucional voltada à educação, capacitação e conscientização contínua. Recomendou a adoção dos princípios de universalidade, acessibilidade, integração e inovação, defendendo parcerias com órgãos públicos e entidades educacionais.

GTT2 - Mecanismos, Instâncias e Práticas de Conformidade

5.6. As atividades foram desenvolvidas mediante um processo estruturado, contemplando: pesquisa e análise comparativa de legislações nacionais e internacionais e boas práticas; reuniões e entrevistas com especialistas internacionais, representantes dos setores público e privado, acadêmicos e stakeholders relevantes, como representantes de setores impactados e advogados especializados em proteção de dados pessoais; promoção de oficinas de trabalho e grupos de discussão; validação das conclusões; e elaboração do relatório final.

5.7. O **GTT2** defendeu o fortalecimento da cultura de conformidade com a LGPD, aliando segurança jurídica, inovação e desenvolvimento econômico. Propôs os princípios de segurança, prevenção, responsabilização e prestação de contas, com diretrizes voltadas à adoção de boas práticas, autorregulação, governança e fiscalização eficiente.

GTT3 - Governança de Dados no Setor Corporativo e Privado

5.8. O grupo de trabalho adotou a metodologia de natureza qualitativa e conceitual, com objetivo de explorar, explicar, correlacionar e descrever de forma aprofundada as informações coletadas e analisadas. O processo foi conduzido por intermédio de pesquisas, estudos, mapeamento de normas e regulamentos contemplando, ainda, entrevistas com profissionais especialistas em proteção de dados.

5.9. O **GTT3** ressaltou que a governança estruturada de dados pessoais é indispensável à competitividade e à segurança nas relações digitais, articulando inovação e respeito aos direitos fundamentais. Destacou a governança como instrumento estratégico para eficiência empresarial e proteção dos titulares de dados.

GTT4 - Governança de Dados no Setor Público

5.10. Após elaboração do plano de trabalho, com foco na governança de dados no setor público, foi realizado um mapeamento estruturado das práticas nacionais, acompanhado da avaliação de iniciativas por meio de entrevistas com

representantes das esferas federal, estadual e municipal do Poder Executivo. O objetivo foi capturar diferentes perspectivas, identificar desafios e coletar boas práticas, levando em consideração as variáveis e particularidade existentes entre as diferentes esferas de governo.

5.11. O **GTT4** concentrou-se em assegurar a proteção de dados como direito fundamental, enfatizando o uso ético, responsável e interoperável das informações públicas aliado aos princípios de integridade, qualidade, interoperabilidade e confiança pública com inclusão digital e transparência.

GTT5 - Dados Pessoais para o Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Inovação

5.12. Foram conduzidas entrevistas com profissionais do direito e de proteção de dados com base em roteiro previamente definido, visando colher subsídios para um diagnóstico mais preciso. Também foram encaminhados ofícios solicitando contribuições de diversas instituições: Associação Brasileira de Empresas de Software (ABES); Associação Brasileira de Mobilidade e Tecnologia (AMOBITEC); Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação e de Tecnologias Digitais (Brasscom); Associação Nacional dos Bureaus de Crédito (ANBC); Conexis Brasil Digital; Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN); IAB Brasil - Associação de Mídia Interativa; Instituto Nacional de Proteção de Dados (INPD); Ministério Público do Trabalho (MPT); Movimento Brasil Competitivo (MBC); Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE); Instituto Alana. Também foram desenvolvidos estudos de caso reunindo informações e análises destinadas a subsidiar o Parecer Conclusivo.

5.13. O **GTT5** abordou a relação entre proteção de dados e inovação, defendendo o equilíbrio entre o desenvolvimento tecnológico e a preservação de direitos fundamentais. Recomendou os princípios de desenvolvimento econômico, proteção de crianças e adolescentes e promoção de relações laborais justas.

GTT6 - LAI & LGPD: Dados Abertos e Transparência Pública

5.14. Além das contribuições de especialistas convidados, foi aberto um processo de recebimento de contribuições

públicas, visando enriquecer o desenvolvimento de subsídios e diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade.

5.15. As contribuições foram orientadas por questionamentos sobre: exemplos práticos que demonstrem desafios e soluções na aplicação conjunta da Lei de Acesso à Informação (LAI) e da LGPD; análise de como essas leis podem ser harmonizadas para promover transparência, proteção de dados pessoais e segurança jurídica; e sugestões de diretrizes ou práticas a serem incorporadas à política. Foram recebidas contribuições de organizações de diferentes setores, incluindo Observatório do Código Florestal, Instituto Alana, AB2, Descodifica, DPE/SP, Fiquem Sabendo e Open Knowledge Brasil, complementadas pela realização de evento ao vivo (live) com a Controladoria-Geral da União (CGU).

5.16. O **GTT6** analisou a harmonização entre a LAI e a LGPD, buscando equilibrar transparência e privacidade. Recomendou o fortalecimento dos princípios da publicidade e do acesso à informação, com cooperação entre órgãos públicos e a ANPD e relembrou o uso indevido de argumentos genéricos de sigilo.

b) Pontos de Convergência

5.17. Os relatórios dos GTT apresentam diversas áreas de convergência, destacando um foco compartilhado e uma abordagem abrangente e colaborativa para a proteção de dados no Brasil. Esses pontos estão sintetizados a seguir.

- **Conscientização Pública e Letramento Digital:** Todos os documentos enfatizam a importância de educar o público e promover o letramento digital em relação à proteção de dados. Isso inclui a criação de um ecossistema educacional, o uso de campanhas educativas e a produção de conteúdo adaptado para diversos públicos, incluindo grupos vulneráveis.
- **Capacitação de Profissionais e Servidores Públicos:** Um tema recorrente é a necessidade de treinamento contínuo e capacitação para servidores públicos e profissionais nos setores público e privado. Recomendações específicas incluem parcerias com instituições como a Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) para

oferecer cursos regulares e reuniões técnicas.

- **Papel da ANPD:** Os documentos consistentemente destacam a necessidade de a ANPD cooperar com outros órgãos, não apenas em nível federal, para harmonizar decisões, publicações e práticas.
- **Parcerias Transversais:** A importância de fomentar parcerias estratégicas é mencionada em todos os documentos, incluindo a colaboração entre o setor público, setor privado, sociedade civil e a academia.
- **Fóruns e Diálogo:** As recomendações incluem o estabelecimento de fóruns intergovernamentais e a promoção de diálogo por meio de consultas públicas e outros mecanismos participativos para construir uma cultura de proteção de dados.
- **Fortalecimento da Governança:** Os textos defendem o fortalecimento da governança de dados nos setores público e privado para garantir conformidade, segurança e responsabilização.
- **Transparência e Prestação de Contas:** A promoção da transparência é um princípio central, especialmente no uso de dados pessoais na administração pública e em processos de decisão automatizada.
- **Uso de Ferramentas e Boas Práticas:** Vários documentos recomendam a implementação de ferramentas e práticas específicas para garantir a conformidade, tais como privacy by Design e o estabelecimento de estruturas de Governança Interna (implementar estruturas internas como um Encarregado de Dados Pessoais e um Comitê de Governança de Dados).
- **Equilíbrio entre Transparência e Privacidade:** Um ponto fundamental de convergência é a necessidade de harmonizar o princípio da transparência pública regido pela LAI com a proteção de dados pessoais, assim como o princípio da transparência regido pela LGPD em relação ao tratamento de dados pessoais.
- **Direitos Fundamentais:** Os documentos em conjunto sublinham que a proteção de dados é um direito fundamental, ao lado da privacidade e da liberdade, e é central para o desenvolvimento econômico e tecnológico.
- **Inclusão e Grupos Vulneráveis:** A importância da

inclusão social e digital é notada. Há também um foco compartilhado em priorizar a proteção de grupos vulneráveis, como crianças e adolescentes, criando conteúdo apropriado e incorporando avaliações de impacto

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Os GTTs do CNPD adotaram diversas metodologias na coleta de subsídios para a formulação da proposta de Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, combinando pesquisa empírica, análise conceitual e consulta diversificada a especialistas e à sociedade. Assim, foi possível obter uma visão multidisciplinar e representativa dos diferentes segmentos da sociedade (público, privado, acadêmico, especialistas, e o cidadão comum).

6.2. Os pontos de convergência dos GTTs podem servir como parâmetro para a proposta de diretrizes da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade.

6.3. Tendo em vista todos os pontos aqui destacados, sugere-se que a presente Nota Técnica conste como insumo para os trabalhos e atividades a serem realizados no âmbito do Projeto - Item 11 da Agenda Regulatória para o biênio 2025-2026 da ANPD e, também, sirva para a consolidação da instrução processual referente ao citado projeto regulatório.

À consideração superior.

Brasília/DF, na data de sua assinatura.

GUILHERME FERREIRA MACHADO

Assessor Técnico na Coordenação-Geral de Normatização

CAROLINE CHUCRE KAPPEL

Coordenadora de Normatização I

De acordo.

Brasília/DF, na data de sua assinatura.

RODRIGO SANTANA DOS SANTOS

Coordenador-Geral de Normatização

[1] Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/uk-gdpr-guidance-and-resources/childrens-information/childrens-code-guidance-and-resources/age-appropriate-design-a-code-of-practice-for-online-services/>



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Ferreira Machado, Assessor(a) Técnico(a)**, em 09/12/2025, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Nazaré dos Santos Chucre Kappel, Coordenador(a)**, em 09/12/2025, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santana dos Santos, Coordenador(a)-Geral de Normatização**, em 30/12/2025, às 21:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0231087** e o código CRC **BE4F6650**.

SCN Quadra 06, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900
Telefone: (61) 2017-3338 / 3339 - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.006960/2024-98

SEI nº 0231087



Agência Nacional de Proteção de Dados
Superintendência de Regulação
Coordenação-Geral de Governança e Regulação Setorial

Nota Técnica nº 2/2026/CGRS/SRE/ANPD

1. **INTERESSADO**

- 1.1. Conselho Diretor
- 1.2. Gabinete do Diretor-Presidente
- 1.3. Superintendência Executiva
- 1.4. Superintendência de Regulação
- 1.5. Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade
- 1.6. Ministério da Justiça e Segurança Pública
- 1.7. Secretaria Nacional de Direitos Digitais
- 1.8. Diretoria de Promoção de Direitos Digitais

2. **ASSUNTO**

- 2.1. Diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados e da Privacidade

3. **REFERÊNCIAS**

- 3.1. Processo SEI/ANPD nº 00261.003173/2025-75
- 3.2. Processo SEI/ANPD nº 00261.006960/2024-98

4. **RELATÓRIO**

4.1. Trata-se do projeto denominado “Diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade”. Referido projeto corresponde ao item 10 da Agenda Regulatória do biênio 2025-2026 da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), aprovada pela Resolução nº 23, de 09 de dezembro de 2024, e atualizada pela Resolução CD/ANPD nº 31, de 22 de dezembro de 2025.

4.2. O projeto iniciou-se em 29/11/2024, com a abertura do Termo de Abertura de Projeto (TAP) (SEI/ANPD nº 0158199). Seu escopo recai no art. 55-J, inciso III, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

4.3. Em 07/08/2025, o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPd), a partir dos trabalhos desenvolvidos pelos Grupos de Trabalhos Temporários (GTT) que constituiu com o propósito de fornecer subsídios para formulação da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, enviou referidos subsídios (SEI 0204095).

4.4. É o Relatório.

5. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROJETO REGULATÓRIO

5.1. Da Agenda Regulatória para o biênio 2025-2026

5.1.1. A já mencionada Agenda Regulatória para o biênio 2025-2026 prevê o tema “Diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade”, nos seguintes termos:

“Em atenção à determinação legal disposta no art. 55- J, III, da LGPD, para elaboração de Diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, a iniciativa faz-se necessária para direcionar a atuação de todos os atores envolvidos no ecossistema de proteção de dados, inclusive a ANPD. A Política deve considerar as diretrizes estratégicas e os subsídios que devem ser propostos pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPd), conforme previsto no art. 58-B, I, da LGPD”.

5.1.2. Isso posto, em breve síntese, depreende-se que a iniciativa regulatória tem por objetivo propor as diretrizes hábeis a suportar a Política Nacional de Proteção de Dados (PNPD).

5.2. Das contribuições recebidas do CNPD

5.3. Conforme mencionado anteriormente, o CNPD enviou à ANPD subsídios para a formulação da PNPD. A Nota Técnica 26/2025/CON1/CGN/ANPD (0231087) consolidou as contribuições recebidas com o propósito de sistematizar as principais questões debatidas no âmbito dos GTT, que destacamos brevemente:

- **GTT1 - Educação e Capacitação em Proteção de Dados:** enfatizou a necessidade de ampliar o conhecimento da sociedade sobre proteção de dados, propondo uma rede colaborativa interinstitucional voltada à educação, capacitação e conscientização contínua. Recomendou a adoção dos princípios de universalidade, acessibilidade, integração e inovação, defendendo parcerias com órgãos públicos e entidades educacionais;
- **GTT2 - Mecanismos, Instâncias e Práticas de Conformidade:** defendeu o fortalecimento da cultura de conformidade com a LGPD, aliando segurança jurídica, inovação e desenvolvimento econômico. Propôs os princípios de segurança, prevenção, responsabilização e prestação de contas, com diretrizes voltadas à adoção de boas práticas, autorregulação, governança e fiscalização eficiente.
- **GTT3 - Governança de dados no âmbito corporativo e privado:** ressaltou que a governança estruturada de dados pessoais é indispensável à competitividade e à segurança nas relações digitais, articulando inovação e respeito aos direitos fundamentais. Destacou a governança como instrumento estratégico para eficiência empresarial e proteção dos titulares de dados.
- **GTT4 - Dados pessoais para o desenvolvimento econômico, tecnológico a inovação:** concentrou-se em assegurar a proteção de dados como direito fundamental, enfatizando o uso ético, responsável e interoperável das informações públicas aliado aos princípios de integridade, qualidade, interoperabilidade e confiança pública com inclusão digital e transparência.
- **O GTT5 abordou a relação entre proteção de dados e inovação,** defendendo o equilíbrio entre o desenvolvimento tecnológico e a preservação de direitos fundamentais. Recomendou os princípios de desenvolvimento econômico, proteção de crianças e adolescentes e promoção de relações laborais justas.
- **GTT6 - Lei de Acesso a Informação e Lei Geral de Proteção de Dados: dados abertos como infraestrutura crítica em conformidade com a LGPD:** analisou a harmonização entre a LAI e a LGPD, buscando equilibrar transparência e privacidade. Recomendou o fortalecimento dos princípios da publicidade e do acesso à informação, com cooperação entre órgãos públicos e a ANPD e

relembrou o uso indevido de argumentos genéricos de sigilo.

6. ANÁLISE

6.1. Nas últimas décadas, o avanço tecnológico e a circulação massiva de informações pessoais alteraram profundamente a forma como as pessoas, empresas e governos interagem. Neste cenário, a LGPD, ao consolidar conceitos fundamentais e princípios orientadores sobre proteção de dados pessoais, buscou garantir segurança jurídica, transparência e respeito aos direitos dos titulares de dados, elementos indispensáveis à preservação da confiança nas relações digitais, à efetivação da cidadania e ao fortalecimento de uma cultura nacional pautada pelo respeito à dignidade e à autonomia individual.

6.2. No entanto, a partir da análise dos relatórios elaborados pelos GTT do CNPD, foi possível identificar diversos problemas estruturais que impactam na consolidação de um ambiente efetivo de proteção de dados pessoais e de privacidade no Brasil, conforme segue:

Problema	Fonte
Baixo nível de cultura de proteção de dados na sociedade	<i>"A relevância da tarefa atribuída ao presente GTT1 é evidenciada pelo baixo nível de cultura de proteção de dados em nossa sociedade, incluindo titulares de dados, profissionais e, principalmente, agentes de tratamento (controladores e operadores)" (GTT1, fl. 04).</i>
Complexidade da legislação	<i>"Essa complexidade dificulta a compreensão geral do tema, tanto por parte dos profissionais responsáveis quanto dos titulares dos dados" (GTT1, fl. 17).</i>
Falta de articulação e diálogo entre órgãos reguladores	<i>"Falta de articulação entre a ANPD e os regulados, sugerindo maior transparência nos processos e maior participação dos setores interessados." (GTT2. fl. 10 e 17).</i>
Falta de abordagem direta em matéria de proteção de	<i>"Ao longo do mapeamento, observou-se que, embora existam diversas iniciativas recentes envolvendo a temática de governança de dados, muitas delas não abordam diretamente a proteção de dados</i>

dados	<i>peçoais." (GTT4, fl. 3).</i>
Centralização da Segurança da Informação	<i>"A segurança ainda é vista de forma restrita em alguns contextos, sendo frequentemente associada apenas à TI, enquanto deveria ser tratada de maneira mais ampla, como um componente estratégico da governança de dados" (GTT4, fl. 5)</i>
Governança Fragmentada no setor público	<i>"A diversidade de estruturas e níveis de maturidade dos órgãos públicos impede a uniformidade e a eficiência das políticas. Muitos órgãos ainda operam com estruturas limitadas, sem autonomia técnica ou integração robusta. Existe relevante inconsistência na estrutura de governança dentro de departamentos que integram um mesmo ente, para além da discrepância entre entes distintos." (GTT4, fl. 5)</i>
Lacunas de Capacitação e Conscientização	<i>"Há uma lacuna generalizada na formação de servidores públicos, com insuficiência de treinamentos direcionados às necessidades específicas da administração pública. A dificuldade de traduzir conceitos técnicos e jurídicos em diretrizes práticas é uma barreira recorrente" (GTT4, fl. 5)</i>
Interpretação imprópria da LGPD para negar o acesso à informação	<i>"Distorção na aplicação da LGPD, que está sendo empregada como um instrumento para restringir o acesso a informações públicas de interesse coletivo" (GTT6, fl. 46)</i> <i>"Ao se interpretar restrições de acesso, considerando a proteção de dados, órgãos deixam de analisar o impacto que o bloqueio gera a outros direitos fundamentais, ao controle social e ao interesse público." (GTT6, fl. 09)</i>
Falta de compreensão da participação social na LGPD	<i>"A sociedade tem direito de opinar nas decisões sobre aberturas e, especialmente, fechamentos de bases de dados. Isto não é vislumbrado pela LGPD." (GTT6, fl. 10)</i>

6.3. Nesse contexto, a instituição formal de uma política pública permite conferir à proteção de dados pessoais posição de prioridade estratégica do Estado brasileiro. A PNPD passaria a constituir o marco político-normativo que explicita os compromissos do País com a tutela dos direitos fundamentais relacionados à proteção de dados pessoais e à privacidade, definindo valores estruturantes, princípios orientadores e objetivos amplos aptos a nortear a formulação de programas, normas e práticas institucionais. Assim, a edição de uma Política, nos termos previstos na LGPD, institucionaliza a proteção de dados como valor organizacional do Estado, superando a lógica de cumprimento meramente formal da legislação.

DAS DIRETRIZES PARA A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE

6.4. A partir dos pontos de convergência identificados na Nota Técnica 26 (SEI nº 0231087), foram formuladas as seguintes diretrizes gerais para subsidiar a elaboração da Política:

- **Promoção da cultura de proteção de dados pessoais:** incentivo à educação gradual sobre proteção de dados e privacidade, de maneira a formar cidadãos mais conscientes e preparados para lidar com os riscos e responsabilidades do ambiente digital. O objetivo é consolidar, a longo prazo, uma base social que reconheça a importância do tratamento responsável de dados pessoais com fins de desenvolvimento da cidadania digital, possibilitando a autodeterminação informativa e a participação social.
- **Incentivo à governança de dados pessoais:** incentivo à governança de dados como valor estratégico para controle do tratamento de dados, alinhada a padrões internacionais de boas práticas, voltadas para o desenvolvimento institucional e econômico. Estímulo para a adoção de medidas de segurança, administrativas e técnicas adequadas para a proteção dos dados pessoais, bem como o devido tratamento e comunicação dos incidentes pelos agentes de tratamento inclusive com adoção de avaliações de impacto à proteção de dados e de modelos de gestão de riscos.
- **Cooperação com autoridades nacionais e internacionais:** estímulo à cooperação com diversos órgãos da administração pública e iniciativa privada, colaboração com autoridades estrangeiras e em organismos multilaterais, assegurando que normas de proteção de dados sejam

aplicadas de maneira uniforme e coordenada em todos os setores, promovendo alinhamento regulatório.

- **Fomento à transparência:** incentivo à publicação de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, em harmonia com o direito ao acesso à informação e a autodeterminação informativa.
- **Estímulo à proteção de grupos vulneráveis:** incentivar a adoção de mecanismos que assegurem especial atenção ao tratamento de dados de crianças e adolescentes em busca de reduzir assimetrias de poder, evitar exploração indevida de dados pessoais e promover maior equidade no ambiente digital, garantindo que a proteção de dados funcione também como instrumento de justiça social e inclusão cidadã.

6.5. Considerando que políticas públicas costumam ser orientadas por princípios e diretrizes^[1], a partir das diretrizes gerais acima mencionadas, sugerem-se os seguintes princípios e diretrizes a serem estabelecidos na PNPD:

- a educação como pilar fundamental para o desenvolvimento da cidadania digital e da cultura de proteção de dados pessoais;
- a segurança e a prevenção como diretrizes para a atuação dos agentes de tratamento, com foco na responsabilização e na prestação de contas;
- a governança de dados pessoais como valor estratégico para o desenvolvimento institucional e econômico;
- a transparência, o controle social e o interesse público, em harmonia com o direito de acesso à informação;
- a proteção de dados pessoais como vetor de inovação e desenvolvimento econômico, tecnológico e de inovação;
- a autodeterminação informativa e a participação social;
- a universalidade, a acessibilidade e a integridade da informação, bem como o uso ético e responsável dos dados pessoais, como fundamentos da não discriminação e da inclusão social e digital; e
- a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, observados os princípios do melhor interesse e da autonomia progressiva.

6.6. Adicionalmente, a partir dos problemas identificados pelos GTT do CNPD, sugerem-se que sejam estabelecidas diretrizes específicas para o tratamento de dados pessoais pela Administração Pública Federal, nos seguintes termos:

- abordagem baseada em risco, com priorização de medidas conforme a natureza, o escopo e a finalidade do tratamento, bem como a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios dele decorrentes;
- privacidade desde a concepção e por padrão nos sistemas, serviços e políticas públicas digitais;
- transparência ativa e compreensível quanto às finalidades específicas, hipóteses legais, direitos dos titulares e uso compartilhado de dados pessoais;
- responsabilização e prestação de contas, com documentação, controles e evidências de conformidade;
- minimização e o uso proporcional de dados pessoais, vedado tratamento incompatível com a finalidade pública;
- observância e a implementação das medidas adequadas de segurança da informação e de proteção de dados pessoais, em especial quando o tratamento envolver contextos de alto risco; e
- uso compartilhado e a interoperabilidade, com critérios claros de finalidade, controle de acesso e rastreabilidade.

6.7. Outro componente relevante das políticas públicas são os objetivos a serem alcançados por elas^[2]. Diante disso, considerando tanto as diretrizes gerais acima mencionadas quanto os problemas identificados pelos GTT do CNPD, sugerem-se os seguintes objetivos para a PNPD:

- fortalecer e disseminar a cultura de proteção de dados pessoais e privacidade;
- fomentar a adoção de boas práticas e a fiscalização orientada a resultados, considerando a possibilidade de edição de normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados para agentes de tratamento de pequeno porte, nos termos da legislação vigente;
- incentivar e fortalecer o desenvolvimento e a implementação de programas de governança em privacidade nos setores público e privado;

- incentivar a educação, a capacitação profissional em proteção de dados pessoais e privacidade, promovendo o letramento e a inclusão digital, assim como a proteção de grupos vulneráveis, especialmente crianças e adolescentes;
- fomentar atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação relacionadas à proteção de dados pessoais e privacidade;
- fortalecer a participação social, com transparência e prestação de contas em relação às operações de tratamento com dados pessoais, especialmente no setor público;
- promover a transparência na atuação do poder público e do setor privado, compatibilizando os direitos fundamentais de acesso à informação e de proteção de dados e privacidade e a proteção aos segredos comercial e industrial;
- incentivar a adoção de avaliações de impacto à proteção de dados e de modelos de gestão de riscos, especialmente em tratamentos de alto risco a liberdades e direitos fundamentais;
- promover a adoção de medidas de segurança, administrativas e técnicas adequadas para a proteção dos dados pessoais, bem como o devido tratamento e comunicação dos incidentes pelos agentes de tratamento; e
- fomentar a cooperação institucional e internacional em matéria de proteção de dados pessoais e privacidade.

6.8. Por fim, mostra-se relevante que a PNPd preveja o papel da ANPD e do CNPD na sua implementação.

6.9. De acordo com o art. 55-J, III, da LGPD, compete à ANPD *“elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade”*. Também compete à ANPD, nos termos do art. 55-J, VI, da LGPD, *“promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança”*. Nesse contexto, sugere-se que sejam previstas as seguintes competências da ANPD na estrutura de governança da PNPd:

- Implementar e executar a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade no âmbito de suas competências;
- Adotar abordagem regulatória responsiva, apoiada em evidências e na avaliação de riscos regulatórios, com foco em

resultados;

- Garantir o tratamento diferenciado e proporcional, conforme a natureza, o nível de risco e os modelos de negócio;
- Divulgar orientações e promover a simplificação normativa, apoiada em atuação transparente, previsível e participativa;
- Incentivar a responsabilização e a prestação de contas pelos agentes de tratamento, com mínima intervenção na imposição de condicionantes administrativas;
- Atuar de maneira integrada e coordenada com órgãos e entidades da administração pública; e
- Priorizar ações de normatização e de fiscalização voltadas à proteção de dados pessoais e à garantia de direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital.

6.10. Por sua vez, o art. 58-B, I, da LGPD, atribui ao CNPD a competência para propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD. Adicionalmente, também compete ao CNPD *“elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade”*, nos termos do art. 58-B, II, da LGPD. Nesse contexto, sugere-se que sejam previstas as seguintes competências do CNPD na estrutura de governança da PNPD:

- Acompanhar, avaliar e propor medidas para o atendimento aos seus objetivos;
- Propor diretrizes, estudos e boas práticas voltadas ao aprimoramento da proteção de dados pessoais e da privacidade no País, observado o caráter não vinculante de suas manifestações; e
- Fomentar o diálogo, a cooperação e a articulação entre a sociedade civil, a iniciativa privada, a comunidade acadêmica e o poder público, com vistas ao fortalecimento da governança de dados pessoais.

7. DESNECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE AIR

7.1. Importa destacar que não é necessária a elaboração de Análise de Impacto Regulatório no presente caso, uma vez que a competência da ANPD se limita à elaboração de “diretrizes” para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, não se constituindo, portanto, em uma

atividade regulatória propriamente dita.

7.2. Vale dizer, não compete à ANPD editar o ato normativo em questão, mas tão somente participar de seu processo de elaboração, mediante o envio de contribuições e propostas, na forma de “diretrizes”, ao Poder Executivo, a quem compete editar a Política, visto que o meio formal para a instrumentalização da PNPd é um decreto regulamentar expedido pelo Presidente da República, com fundamento no art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição Federal.

8. DESNECESSIDADE DE REALIZAR CONSULTA PÚBLICA

8.1. É relevante pontuar, ainda, o disposto no art. 27, inciso I, do Decreto 12.002/2024, que determina que a consulta pública, no caso de ato normativo submetido ao Presidente da República, será realizada pelo órgão competente para referendar a proposta final sobre a matéria, neste caso, o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

8.2. Além disso, compete ao Chefe da Casa Civil anuir a proposta de consulta pública de ato normativo de competência da Presidência da República.

8.3. Portanto, entende-se que está dispensada a obrigatoriedade de realização de consulta pública por esta ANPD no que toca à elaboração das “diretrizes”, as quais, como mencionado, constituem subsídios à elaboração da PNPd pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

9. CONCLUSÃO

9.1. Diante do Exposto, sugere-se o envio do processo à Procuradoria Federal Especializada junto à ANPD para manifestação jurídica quanto à proposta de diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, com vistas ao seu envio à deliberação final pelo Conselho Diretor e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, em cumprimento ao previsto na LGPD e na Agenda Regulatória da ANPD.

9.2. À consideração superior.

Brasília/DF, na data de sua assinatura.

CAROLINE CHUCRE KAPPEL

Coordenadora-Geral de Governança e Regulação Setorial

De acordo. Encaminha-se à Procuradoria Federal Especializada junto à ANPD para manifestação jurídica quanto à proposta de diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade.

Brasília/DF, na data de sua assinatura.

LUCAS BORGES DE CARVALHO

Superintendente de Regulação

Referências:

1. ^ A título de exemplo, citam-se a Política Nacional de Promoção e Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente no Ambiente Digital, instituída pelo [Decreto nº 12.880, de 18 de março de 2026](#), e a Política Nacional das Artes, instituída pelo [Decreto nº 12.916, de 30 de março de 2026](#).
2. ^ Idem.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Nazaré dos Santos Chucre Kappel, Coordenador(a)-Geral**, em 20/05/2026, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Borges de Carvalho, Superintendente**, em 21/05/2026, às 08:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0284021** e o código CRC **AC001800**.

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.006960/2024-98

SEI nº 0284021



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À ANPD
PROTOCOLO

CERTIDÃO Nº 00139/2026/PROT/PFE/ANPD/PGF/AGU

NUP: 00261.006960/2024-98

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

Certifico que, nesta data, recebi o NUP em epígrafe, de regularidade ora conferida, nos termos abaixo:

Consulente: CGRS

Data de envio no SEI: 21/05/2026

Link de acesso externo no SEI com validade até: 19/05/2036

Nível de acesso no SEI (processo/documento): () Sigiloso (X) Restrito () Público

Fundamento legal: Preparatório (Art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011)

Brasília, 21 de maio de 2026.

VIVIANNE GONZAGA DE SOUZA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00261006960202498 e da chave de acesso 39cbf710



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À ANPD
GABINETE
ED. VENÂNCIO 3000 - 9º ANDAR.

PARECER Nº 00031/2026/GAB/PFE/ANPD/PGF/AGU

NUP: 00261.006960/2024-98

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: FIXAÇÃO DE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DA PRIVACIDADE. COMPETÊNCIA DA ANPD. SUBSÍDIOS DO CNPD. PRESSUPOSTOS DO ATO ATENTIDOS. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO FINAL PELO CONSELHO DIRETOR.

1. RELATÓRIO

1. Diante do acúmulo de demanda e do prazo fixado para análise, avoco o presente processo.
2. Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Superintendência de Regulação (SRE), cujo objeto é a construção do projeto denominado “*Diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade*”, em atenção ao item 10 da Agenda Regulatória do biênio 2025-2026 da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), aprovada pela Resolução nº 23, de 09 de dezembro de 2024, e atualizada pela Resolução CD/ANPD nº 31, de 22 de dezembro de 2025.
3. Ao que interessa a discussão, os autos vem instruídos com os seguintes documentos:
 - a) Termo de Abertura de Projeto (SEI 0158199);
 - b) Despacho de designação de equipe de projeto (SEI 0205279);
 - c) Nota Técnica nº 26/2025/CON1/CGN/ANPD (SEI 0231087); e
 - d) Nota Técnica nº 2/2026/CGRS/SRE/ANPD (SEI 0284021).
4. Além disso, encontra-se anexado aos presentes autos o Processo nº 00261.003173/2025-75, no qual a Secretaria Nacional de Direitos Digitais do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do OFÍCIO Nº 470/2025/SEDIGI/MJ (SEI 0204096), encaminha “*Subsídios para elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade*” (SEI 0204155), apresentados pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPD), com vistas à formulação referida política, conforme previsto nas atribuições legais do colegiado, acompanhado dos seguintes relatórios anexos:
 - a) Educação e capacitação em proteção de dados pessoais (SEI 0204156);
 - b) Mecanismos, instâncias e práticas de conformidade de proteção de dados (SEI 0204157);
 - c) Governança de dados no setor corporativo e privado (SEI 0204159);
 - d) Governança de dados no setor público (SEI 0204160);
 - e) Dados pessoais para o desenvolvimento econômico, tecnológico e inovação (SEI 0204230); e
 - f) LAI & LGPD: dados abertos como infraestrutura crítica em conformidade com a LGPD (SEI 0204161).
5. É o sucinto relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Considerações preliminares

6. À luz do art. 131 da Constituição Federal, do art. 10, §1º, da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, e do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, incumbe a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da ANPD, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, que escapam às suas atribuições. Neste sentido, invoca-se o Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

BPC nº. 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

7. De fato, o exame do mérito do ato administrativo é matéria de ordem técnica, não cabendo ao órgão jurídico a sopesar. É importante ressaltar, entretanto, que o administrador público deve observância aos princípios da boa gestão e da persecução constante do interesse público.

8. Neste sentido, cumpre esclarecer que, nos termos do § 1º do art. 37 da Lei nº 13.327, de 29 de junho de 2016, compete aos Procuradores Federais da Advocacia-Geral da União "*garantir a segurança jurídica das ações governamentais e das políticas públicas do Estado, zelando pelo interesse público e respeitando a uniformidade institucional da atuação*". Ademais, é competência desta Procuradoria Federal Especializada, nos termos do art. 17, III, do Anexo I do Decreto nº 12.881, de 2026, dentre outras, "*exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da ANPD, e aplicar, no que couber, o art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993*".

2.2 Competência da ANPD na definição da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade

9. Nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, de 2018, a ANPD possui natureza institucional voltada à regulação, orientação e fiscalização do cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais. Suas competências decorrem de um modelo ancorado na transversalidade e na avaliação sistêmica do cumprimento do marco legal, concentrada na elaboração de normas, na orientação de agentes de tratamento e na supervisão do cumprimento da legislação, não envolvendo, por decorrência, a gestão direta de bases de dados mantidas por outros entes públicos ou privados.

10. Nesse universo, participar da construção de uma política nacional que visa fortalecer o ecossistema de proteção de dados pessoais e da privacidade afigura-se como medida necessária e estratégica para disseminar a forma e o modo de cumprimento maximizado do bem jurídico tutelado pelo sistema de proteção de dados pessoais no país. Em outras palavras, a definição de diretrizes, programas e ações pelo Estado nacional com vistas a garantir a proteção dos dados pessoais dos cidadãos, tutelada com status de direito fundamental na Constituição, se apresenta como instrumento e solução normativa com aptidão para solucionar problemas coletivos, dar segurança jurídica ao desenvolvimento nacional e promover o bem-estar social.

11. Atenta a essa dicção, a LGPD prevê, de forma expressa, a competência da ANPD para elaborar as diretrizes da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, vejamos:

Art. 55-J. Compete à ANPD:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

II - zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;

III - **elaborar diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;**

[...]

12. Com o claro intuito de democratizar a construção da Política Nacional, possibilitando um amplo olhar de atores internos e externos, a LGPD confere ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPD), órgão consultivo da ANPD composto por membros da sociedade civil e representantes do poder público, a competência para propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, *in verbis*:

Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:

I - **propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;**

II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;

[...]

13. No presente processo, a área demandante avaliou os conteúdos dos subsídios encaminhados pelo CNPD e fixou uma série de princípios e diretrizes, gerais e específicos (SEI 0284021), que deverão ser internalizados no documento que consolidará a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. Nesse prisma, sob o ponto de vista sistêmico-organizacional, não há reparos no processo construtivo idealizado pela Agência, que buscou observar o diálogo institucional e a dinâmica operacional delineados na LGPD.

14. Sob o ponto de vista jurídico-material, uma leitura atenta dos princípios e diretrizes estampados no documento também demonstram atenção ao ecossistema normativo que busca proteger os dados pessoais dos cidadãos brasileiros, notadamente a LGPD. Matérias como a promoção da cultura de dados, incentivo à governança, estímulo à cooperação, fomento da transparência e proteção de grupos vulneráveis inspiraram o rol de diretrizes constantes no material em apreço direcionam as diretrizes arroladas e reforçam as prerrogativas e garantias essenciais ligadas à temática.

15. Assim, no que se refere ao atendimento da formal da legislação e à adequação de conteúdo das diretrizes apresentadas, não visualizamos quaisquer desconformidades jurídicas.

2.3 Pressupostos do ato

16. Ainda sob o ponto de vista estritamente jurídico, é premissa básica a verificação acerca da presença dos pressupostos de constituição do ato administrativo. O ato administrativo, para produzir os efeitos jurídicos a que se destina, deve conter os seguintes elementos e/ou requisitos: sujeito capaz, objeto lícito, forma prescrita ou não defesa em lei, motivo e finalidade.

17. Em apertada síntese, sujeito capaz para a prática do ato é aquele a quem a lei atribuiu a respectiva competência. O objeto ou conteúdo é o efeito jurídico imediato que o ato produz. Como no Direito Privado, no regime jurídico administrativo o objeto deve ser lícito (conforme a lei), possível (realizável no mundo dos fatos e do direito) e moral (em consonância com os padrões comuns de comportamento aceitos como corretos, justos e éticos).

18. Em sentido restrito, considera-se a forma como a exteriorização do ato (em geral, escrita). Em sentido amplo, está relacionada às formalidades que devem ser observadas durante o processo de formação da vontade da Administração, observando-se que um ato normativo somente se aperfeiçoa e vincula os administrados após a sua publicação.

19. A finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato, a qual deve ser lícita e coincidir com o interesse público. O motivo, por sua vez, é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

20. Feitas essas breves considerações teóricas acerca do tema, passa-se ao exame do caso concreto, para que se conclua acerca da presença ou não desses requisitos na minuta de ato normativo ora em análise

a) Competência e forma

21. No presente caso, a competência e a forma do ato possuem contornos correlacionados e interdependentes, demandando tratamento conjunto para melhor compreensão da matéria.

22. A expressa dicção do art. 55-J, III, da LGPD, supra transcrito, aponta que cabe à ANPD a elaboração das diretrizes da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. Portanto, caberá ao Conselho Diretor, órgão colegiado dotado de competência para decidir, em última instância administrativa, sobre as matérias atribuídas à Agência, a definição final do conteúdo das diretrizes que comporá a Política Nacional.

23. No que se refere à forma, a área demandante informa que a edição do ato ficará a cargo do “*Poder Executivo, a quem compete editar a Política, visto que o meio formal para a instrumentalização da PNPd é um decreto regulamentar expedido pelo Presidente da República, com fundamento no art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição Federal*”.

24. De fato, em que pese fixar a competência para elaboração de relevantes elementos integrantes da Política Nacional (subsídios preliminares e diretrizes), a LGPD não estabelece a quem caberá consolidar e publicar a íntegra da Política. Nesses termos, percebe-se que há espaço para que um decreto regulamentar institua a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, na medida em que decorre da própria norma de regência.

25. É importante repisar que decretos dessa natureza decorrem diretamente do poder hierárquico, conferidos, portanto, aos Chefes do Poder Executivo, materializado na função de expedir atos gerais e abstratos, a fim de possibilitar o fiel execução da lei de regência

26. Nesse sentido, nos parece crível a competência do Conselho Diretor em fixar as diretrizes da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, em forma de subsídios preliminares, em linha com o art. 55-J, III, da LGPD, e encaminhá-los ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, pasta ministerial com competência para propor a regulação setorial do instrumento previsto na LGPD.

b) Objeto

27. O objeto da minuta consiste em estabelecer diretrizes, gerais e específicas, que constarão na Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. Trata-se de objeto lícito, possível e compatível com as atribuições institucionais da ANPD, não se verificando extrapolação do poder regulamentar nem invasão de competências de outros órgãos.

c) Motivo e Motivação

28. O motivo do ato encontra-se claramente delineado na obrigatoriedade normativa imposta pelo art. 55-J, III, da LGPD, bem como na necessidade de previsão uma política nacional que institua as diretrizes, programas e ações pelo Estado nacional com vistas a garantir a proteção dos dados pessoais dos cidadãos.

29. A motivação administrativa está adequadamente explicitada na Nota Técnica nº 2/2026/CGRS/SRE/ANPD (SEI 0284021), que descreve os problemas estruturais que impactam na consolidação de um ambiente efetivo de proteção de dados pessoais e de privacidade no Brasil, as diretrizes gerais pactuadas e a definição de funções essenciais para o cumprimento de suas determinações.

30. Restam, portanto, atendidos os requisitos do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

d) Finalidade

31. Em relação à finalidade, no Termo de Abertura de Projeto (SEI 0158199) a área técnica aponta que “[e]mbora exista um desafio de delimitação do que deveria ser endereçado em uma Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais, as diretrizes podem trazer o escopo e direcionamento sobre o tratamento de dados pessoais, em especial para fins de execução de políticas públicas e compartilhamento de dados pessoais oriundos do Poder Público”.

32. De forma mais contundente, a Nota Técnica nº 2/2026/CGRS/SRE/ANPD (SEI 0284021) expõe:

6.3 Nesse contexto, a instituição formal de uma política pública permite conferir à proteção de dados pessoais posição de prioridade estratégica do Estado brasileiro. A PNPd passaria a constituir o marco político-normativo que explicita os compromissos do País com a tutela dos direitos fundamentais relacionados à proteção de dados pessoais e à privacidade, definindo valores estruturantes, princípios orientadores e objetivos amplos aptos a nortear a formulação de programas, normas e práticas institucionais. Assim, a edição de uma Política, nos termos previstos na LGPD, institucionaliza a proteção de dados como valor organizacional do Estado, superando a lógica de cumprimento meramente formal da legislação.

33. Trata-se de finalidade pública legítima, alinhada ao interesse público e às diretrizes da Administração Pública federal.

3. CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e operacionais, bem como os relativos à conveniência e oportunidade administrativa, opina-se pela adequação jurídica do do projeto denominado “*Diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade*”.

35. A presente manifestação restringiu-se à análise dos aspectos jurídicos do processo, abstraindo-se das avaliações técnicas próprias das áreas especializadas.

36. Devolva-se o feito à SRE, com sugestão de submissão ao Conselho Diretor para deliberação.

Brasília, 26 de maio de 2026.

JONAS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Procurador-Chefe da PFE/ANPD

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00261006960202498 e da chave de acesso 39cbf710



Documento assinado eletronicamente por JONAS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3225261073 e chave de acesso 39cbf710 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JONAS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 26-05-2026 17:40. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Agência Nacional de Proteção de Dados
Superintendência de Regulação

Coordenação-Geral de Governança e Regulação Setorial

Despacho nº 0286874/2026/CGRS/SRE/ANPD

Brasília-DF, *na data da assinatura.*

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

À Superintendência Executiva,

Assunto: Item 19 da Agenda Regulatória - Política Nacional de Proteção de Dados

Prezado Superintendente,

1. Trata-se do Item 19 da Agenda Regulatória 2025/2026 da Agência Nacional de Proteção de Dados, destinado a elaboração de diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados e da Privacidade (PNPD).
2. O projeto iniciou-se em 29/11/2024, com a abertura do Termo de Abertura de Projeto (TAP) (SEI/ANPD nº 0158199). Seu escopo recai no art. 55-J, inciso III, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).
3. Em 07/08/2025, o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade (CNPDP), a partir dos trabalhos desenvolvidos pelos Grupos de Trabalhos Temporários que constituiu com o propósito de fornecer subsídios para formulação da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, enviou referidos subsídios (SEI 0204095), que foram

consolidadas no âmbito da Nota Técnica 26/2025/CON1/CGN/ANPD (0231087).

4. A Nota Técnica 2 da Coordenação-Geral de Governança e Regulação Setorial (SEI nº 0284021) identificou diversos problemas estruturais que impactam na consolidação de um ambiente efetivo de proteção de dados pessoais e de privacidade no Brasil e lembrou que a definição da prioridade estratégica do Estado Brasileiro constituiria um marco político-normativo explicitando o compromissos do país com a Tutela dos Direitos Fundamentais. Nesse contexto, sugeriu diretrizes para a elaboração da PNPD.

5. A Procuradoria se manifestou através do Parecer Nº 00031-2026-GAB-PFE-ANPD-PGF-AGU (SEI nº 0286549) destacando que *"ressalvados os aspectos técnicos e operacionais, bem como os relativos à conveniência e oportunidade administrativa, opina-se pela adequação jurídica do do projeto denominado "Diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade"*.

6. Diante do exposto, em conformidade com a art. 5º, XI, do Regimento Interno da Agência Nacional de Proteção de Dados, aprovado pela Portaria ANPD nº 1, de 8 de março de 2021, e com o art. 7º, §3º, da Portaria CD/ANPD nº 16, de 8 de julho de 2021, propõe-se a remessa dos autos para deliberação do Conselho Diretor.

Respeitosamente,

CAROLINE CHUCRE KAPPEL

Coordenadora-Geral de Governança e Regulação Setorial

De acordo. Encaminha-se ao Conselho Diretor para deliberação quanto à proposta de diretrizes para a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade.

LUCAS BORGES DE CARVALHO

Superintendente de Regulação



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Nazaré dos Santos Chucre Kappel, Coordenador(a)-Geral**, em 27/05/2026, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Borges de Carvalho, Superintendente**, em 27/05/2026, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0286874** e o código CRC **2F7ABDD4**.

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o SEI nº 0286874
Processo nº 00261.006960/2024-98



Agência Nacional de Proteção de Dados
Superintendência Executiva

Despacho nº 0286932/2026/SE/ANPD

Brasília-DF, *na data da assinatura.*

À
Coordenação-Geral de Articulação Interna e Apoio aos Colegiados

Assunto: Item 19 da Agenda Regulatória - Política Nacional de Proteção de Dados

Senhora Coordenadora-Geral,

1. De ordem da Superintendente Executiva, considerando o disposto no Despacho nº 0286874/2026/CGRS/SRE/ANPD (SEI 0286874) e tendo em vista as competências desta Coordenação-Geral, encaminho os autos do processo para ciência e providências cabíveis.
2. Esta Superintendência Executiva permanece à disposição para eventuais informações ou esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

ANA LETÍCIA TESKE

Coordenadora de Projeto



Documento assinado eletronicamente por **Ana Letícia Teske, Coordenador(a) de Projeto**, em 27/05/2026, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anpd.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0286932** e o código CRC **5DD53E0B**.

Referência: Caso responda a este documento, indicar expressamente o SEI nº 0286932
Processo nº 00261.006960/2024-98

Processo:

00261.006960/2024-98 - SRE: Regulamentação

Data da Distribuição:

27/05/2026 17:04:10

Colegiado:

Conselho Diretor da ANPD 2026 (CD/ANPD-2026)

Composição do Colegiado:

Waldemar Gonçalves Ortunho Junior (GABPR) - Impedido: Art. 22 do Regimento Interno da ANPD - O Diretor-Presidente, quando em exercício, fica impedido de receber processos para relatoria.

Miriam Wimmer (GABDIR1) - Impedido: Art. 22 do Regimento Interno da ANPD - O Diretor que estiver no exercício do encargo de substituto do Diretor-Presidente, fica impedido de receber processos para relatoria.

Iagê Zendron Miola (GABDIR2)

Lorena Giuberti Coutinho (GABDIR3)

Relator:

Lorena Giuberti Coutinho (GABDIR3)